

Três Palmeiras, 07 de maio de 2025.

Ver. João Adélcio Flores Rigo
Presidente da Câmara de Vereadores

Mensagem nº. 50/2025

Senhor Presidente, para os efeitos legais, submeto à deliberação desta Câmara Municipal a seguinte matéria em Projeto de Lei:

Ementa: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Justificativa:

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui programa especial de regularização de créditos tributários e não tributários devidos ao Município de Três Palmeiras, com a concessão de remissão parcial de encargos moratórios (juros e multa de mora), conforme critérios escalonados de adesão e mediante pagamento à vista ou parcelado.

A presente proposição encontra amparo legal no art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, que permite a remissão total ou parcial de créditos tributários por meio de lei específica; no art. 53, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal, que define como competência privativa do Executivo a fiscalização e arrecadação dos tributos municipais; e, especialmente, nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade na gestão pública.

A medida visa à recuperação de créditos de difícil recebimento, reduzindo o passivo fiscal do Município e oportunizando ao contribuinte a regularização de sua situação perante a Fazenda Pública Municipal. Além, claro, de proporcionar o ingresso de recursos no Tesouro Municipal.

O programa adota prazos e percentuais progressivamente decrescentes de remissão de encargos, incentivando a adesão em parcela única e nos primeiros meses de vigência, com maior retorno imediato ao erário. Mas também prevê um pequeno parcelamento (duas vezes) com a remissão pela metade, a depender da data em que for requerido. Estão incluídos no alcance da lei os créditos em fase administrativa, judicial ou extrajudicial, inclusive os protestados, desde que o contribuinte arque com as despesas acessórias e honorários, conforme previsto no art. 2º.

Destaca-se, ainda, que o art. 3º do projeto incorpora diretriz de racionalização da cobrança judicial, autorizando a não propositura de execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 3.000,00. Trata-se de medida justificada pelo elevado custo da cobrança judicial em comparação ao valor exequendo, conforme reconhecido pelos Tribunais de Contas e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, e que privilegia meios extrajudiciais mais eficazes, como o protesto e a inscrição em cadastros de inadimplentes.

O Município reafirma, com esta medida, seu compromisso com a legalidade, a responsabilidade fiscal e o respeito ao contribuinte, promovendo o reequilíbrio financeiro e a justiça fiscal, ao mesmo tempo em que adota mecanismos racionais e eficazes de arrecadação.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, certos de que ele representa instrumento legítimo e necessário à recuperação de créditos públicos e ao fortalecimento da capacidade de investimento do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,
07 de maio de 2025.

SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS
Prefeito Municipal de Três Palmeiras

PROJETO DE LEI Nº. 50/2025 DE 07 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVANO ANTONIO DIAS, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais, conforme, disposto no artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município faz saber que enviou para apreciação, da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de juros e multa de mora incidentes sobre débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2024, nos seguintes percentuais:

I - 95% (noventa e cinco por cento), para pagamentos realizados em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei;

II - 60% (sessenta por cento), para pagamentos realizados entre o 61º e o 120º dia após a publicação desta Lei;

III - 40% (quarenta por cento), para pagamentos realizados entre o 121º e o 180º dia após a publicação desta Lei.

IV - 20% (vinte por cento), para pagamentos realizados entre o 181º e o 240º dia após a publicação desta Lei.

§ 1º O pagamento dos valores com os descontos previstos neste artigo será realizado em parcela única.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de juros e multa de mora incidentes sobre débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2024, para pagamentos parcelados, nos seguintes percentuais:

I - 47,5% (quarenta e sete com cinco por cento), para parcelamentos requeridos em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei;

II - 30% (trinta por cento), para parcelamentos requeridos entre o 61º e o 120º dia após a publicação desta Lei;

III - 20% (vinte por cento), para parcelamentos requeridos entre o 121º e o 180º dia após a publicação desta Lei.

IV - 10% (vinte por cento), para parcelamentos requeridos entre o 181º e o 240º dia após a publicação desta Lei.

§ 1º O pagamento dos valores com os descontos previstos neste artigo poderá ser realizado em até 06 (seis) parcelas mensais.

Art. 3º Para usufruir dos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá comparecer junto à Tesouraria Municipal e firmar termo de confissão de dívida, até 5 (cinco) dias úteis antes da data limite de vencimento da respectiva etapa.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se também aos créditos em fase de cobrança judicial, protestados ou não, desde que o contribuinte arque integralmente com as despesas processuais, cartorárias e honorários advocatícios de sucumbência, quando houver.

Art. 5º Fica a Procuradoria Jurídica do Município autorizada a não ajuizar execução fiscal de créditos regularmente inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º Os créditos de que trata o caput poderão ser objeto de cobrança administrativa, protesto extrajudicial, inserção em cadastros de inadimplentes, compensação, retenção, conciliação e demais meios extrajudiciais. **§ 2º** O valor será atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 3º Em casos excepcionais, devidamente motivados pela Procuradoria, poderá ser promovida a cobrança judicial, considerando o interesse público, a viabilidade de recuperação do crédito ou outros fatores relevantes.

§ 4º O disposto neste artigo não configura renúncia de receita, permanecendo válidos os débitos e viáveis os meios extrajudiciais e posteriores de cobrança judicial.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias e/ou, sendo necessário, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, a ser efetivado através de Decreto e por transposição de dotações orçamentárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras, 07 de maio de 2025

SILVANO ANTONIO DIAS

Prefeito Municipal